



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.009214/2005-84
Recurso n°
Resolução n° **3201-000.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AXSON BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão e Paulo Sergio Celani.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida, seguido de sua ementa e das razões recursais:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/09/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, multa do controle

administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 773.908,69, em face dos fatos a seguir descritos.

- *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração, PLACAS DE POLIURETANO, recebendo classificação tarifária no código NCM 3909.50.21 com incidência da alíquota de 2% para o Imposto de Importação e da alíquota de 5% para o Imposto de Produtos Industrializados;*
- *Através de procedimento de Revisão Aduaneira, com base no MEMO/SRRF/Diana No. 335/2005, Alerta SEFIA 05.0078 de 15/08/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no código NCM 3920.99.90, já que a posição compreende "OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS SEM SUPORTE";*
- *Por sua vez, a posição utilizada pelo importador compreende "Resinas Amínicas, Resinas Fenólicas e Poliuretanos em forma primárias". Ocorre que a nota 6 do Capítulo 39 ressalta que a expressão "Formas Primárias" aplica-se unicamente às formas: a) líquidas e pastas; b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas. Portanto, as placas não podem ser incluídas nessa posição;*

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 19/10/2005 (fls. 158-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 17/11/2005, de fls. 159 à 166, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- *Em meados do ano de 2001 a empresa foi fiscalizada pelo mesmo motivo. À ocasião, após a realização de perícia técnica, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB concluiu pela correção dos procedimentos adotados pela empresa;*
- *O laudo de assistência técnica indica que o produto se encontra na forma primária;*
- *A mercadoria foi liberada sem a imposição de qualquer exigência;*
- *Se o contribuinte importou na classificação fiscal indevida, foi devido ao fato de ser induzido em erro pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;*
- *A própria Declaração de Importação No. 01/0906054-1 que, conforme relatado, foi submetida à fiscalização naquela época, agora é considerada irregular;*

- *A perícia tem o mesmo valor que uma consulta fiscal;*
- *AS PLACAS DE POLIURETANO encontram-se na forma primária, pois se trata de produto que necessita de beneficiamento para ser comercializado;*
- *Ainda que as conclusões da fiscalização estejam corretas, seus efeitos só se aplicariam aos produtos da Declaração de Importação fiscalizada;*
- *Em flagrante bis in idem, a impugnante é penalizada triplamente pelo mesmo ato, a saber:*
 1. *Declaração inexata na Declaração de Importação;*
 2. *Importação ao desamparo da Licença de Importação;*
 3. *Classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul;*
- *Ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais empresas do ramo utilizam o mesmo código NCM para importar a mercadoria;*

Pugna a improcedência do Auto de Infração e, alternativamente, a exclusão das penalidades já que a impugnante observou a orientação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-30.038, de 12/02/2009:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/02/2002

Importação de PLACAS DE POLIURETANO, recebendo classificação tarifária no código NCM 3909.50.21.

Foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no código NCM 3920.99.90.

Em nenhum momento a nota 6 do capítulo 39 faz referência a PLACAS. Logo, em atenção a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado o produto não pode ser considerado com "forma primária".

Devida a multa por ausência de Licença de Importação.

Devia a multa proporcional ao valor aduaneiro.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, o qual reproduz *ipsis litteris* os argumentos já suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

Conforme já relatado, parte do crédito tributário que se discute no recurso voluntário refere-se à multa do controle administrativo das importações, que está respaldada no art. 169, § 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Nesse particular, convém esclarecer o que dispôs a autoridade fiscal no auto de infração (fl. 10). Confira-se:

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, devido ao desembarço efetuado em classificação fiscal errônea. A Licença de Importação é concedida em função da classificação, mesmo sendo LI automática, e, portanto, se a classificação fiscal está incorreta, o importador não possui a referida LI.

A partir da leitura do trecho transcrito, percebe-se que a autoridade fiscal responsável pelo lançamento simplesmente ignorou o fato de a nova classificação fiscal exigir licença de importação automática ou não. Dessa forma, contrariou a jurisprudência dominante do CARF, a saber:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA INSUFICIENTE PARA SUA PERFEITA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. A importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático por meio de Declaração de Importação de produto classificado erroneamente e descrito de forma insuficientemente para sua perfeita identificação e classificação tarifária caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacobertada de licenciamento de importação.

(Acórdão nº 3302-001.886, Rel. Cons. WALBER JOSE DA SILVA, Sessão de 28/11/2012)

.....

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importações por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao licenciamento não automático, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa

por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de licenciamento.

(Acórdão nº 3102-00.951, Rel. Cons. Winderley Moraes Pereira, Sessão de 02/03/2011)

.....
MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI aos produtos dispensados de controle administrativo e licenciamento e ao produto sujeito a licenciamento, porém inexigível novo licenciamento em decorrência da mudança do código tarifário.

(Acórdão nº 3102-000.758, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 27/08/2010)

Portanto, é imprescindível para o julgamento do recurso voluntário a informação sobre o tipo de licenciamento a que estavam sujeitas as mercadorias importadas pela Recorrente à época em que ocorreram os registros das declarações de importação que foram alcançadas pelo lançamento.

Desta feita, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja apurada essa informação.

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/05/2013 23:54:52.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 04/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 06/05/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 04/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11487.91UH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8063C43A63EBA461B223894DE2E17592F1BA2CB7